



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001566/93-31  
Recurso nº. : 112.923  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1989 e 1990  
Recorrente : ROBERTO MACEDO - CLÍNICA RADIOLÓGICA MAYMONE  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.993

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Sendo possível determinar o lucro real com a inclusão de receita omitida obtida junto aos clientes, não justifica o arbitramento do lucro em função da emissão de uma única nota fiscal englobando a receita de venda de serviços para determinada empresa ou plano de saúde, desde que sejam mantidos controles que permitam a perfeita verificação dos valores lançados.

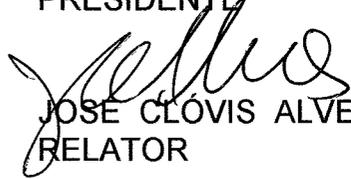
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PIS FATURAMENTO, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O decidido no processo matriz ou principal em relação ao IRPJ é aplicável aos decorrentes ou reflexos, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MACEDO - CLÍNICA RADIOLÓGICA MAYMONE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001566/93-31

Acórdão nº. : 102-42.993

Recurso nº. : 112.923

Recorrente : ROBERTO MACEDO - CLÍNICA RADIOLÓGICA MAYMONE

**RELATÓRIO**

ROBERTO MACEDO - CLÍNICA RADIOLÓGICA MAYMONE, CGC 04.933.883/0001-43, estabelecida à Av. Braz de Aguiar nº 786 bairro Nazaré Belém PA, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, que manteve parcialmente as exigências dos créditos tributários constantes do autos de infrações referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS Faturamento FINSOCIAL e Contribuição Social, interpõe através de seu procurador, recurso voluntário junto a este Tribunal Administrativo visando a reforma da referida decisão.

Em 25-03-93 a empresa foi autuada e dela foram exigidos os seguintes tributos e contribuições em valores totais:

Tributo ou contribuição	Valores em UFIR
IRPJ.....	25.085,40
IRF.....	46.430,30
PIS - FAT.....	178,63
FINSOCIAL FAT.....	530,70

A exigência decorreu do arbitramento do lucro por falta de documentação comprobatória de serviços conveniados (99,99% da receita da prestação de serviços consignada no item 08 do quadro 10 do formulário I da declaração), representada por ordens de pagamento, recibos, notas de empenhos, guias de encaminhamento e assemelhados, que serviram de base às notas fiscais de serviços relativas a convênios, emitidas com valores globais mensais, sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001566/93-31

Acórdão nº. : 102-42.993

individualização dos tomadores dos serviços. Enquadramento legal artigos 157, parágrafo 1º, 399-I e IV primeira parte/ 400 e parágrafos 1º e 2º todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folhas 137/141 e os documentos de folhas 143/205, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Para a contribuinte os tomadores de serviços são as empresas e/ou associações com quem manteve convênios, e não cada um dos autorizados por aquelas, tanto que as notas fiscais são emitidas em nome de cada empresa.

Diz que o arbitramento é medida extrema e que tendo apresentado todos os livros e documentos não haveria razão para tal. Cita os acórdãos 105-5.127/90 e 105-4.020/90.

Faz esclarecimento quanto a omissão de receita, dá explicações quanto a depósitos e aplicação em fundos ao portador bem como os resgates, para concluir que não houve a omissão de NCZ\$ 7.000,00 E NCZ\$ 289.975,54, pois trataram-se de valores relativos a aplicações financeiras ao portador devidamente escrituradas.

Discorda da omissão de receitas no valor de NCZ\$ 536.893,22, afirmando que não foram emitidas notas fiscais para as quantias de NCZ\$ 95.970,74 e NCZ\$ 133.663,00, recebidas da UNIMED e do IPMB, respectivamente, o que perfaz um total de NCZ\$ 229.633,74.

Quanto aos demais valores que foram adiantamento a fornecedores.

Em sua informação fiscal de folha 207 o AFTN conclui que a empresa em sua impugnação apresentou fatos novos que ensejariam o agravamento da exigência e solicita autorização para realizar diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001566/93-31

Acórdão nº. : 102-42.993

Autorizada a diligência a fiscalização procedeu a novas verificações que redundaram no agravamento da exigência tendo sido lavrados novos autos de infrações de páginas 247 a 267, tendo então apurado os seguintes créditos por tributos e contribuições:

TRIB OU CONT	VALORES EM UFIR
IRPJ.....	38.050,26
PIS FAT.....	84,13
IRPF.CPF 000.583.942/49.....	24.500,46
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.....	1.109,65

Reaberto o prazo para impugnação a empresa apresentou a petição de folhas 269/270, onde reafirma que não concorda com o arbitramento do lucro, porém relaciona, além da omissões constante da primeira autuação omissão de receita recebida do Seguro Bradesco.

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente os lançamentos ementando sua decisão da seguinte forma:

*“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica que, tendo optado pelo lucro real, não dispõe dos elementos que serviram de base aos lançamentos contábeis do exercício em causa.*

*- Tributa-se como receita omitida os valores apurados pela fiscalização junto a fontes externas, referentes a valores recebidos e não contabilizados pela pessoa jurídica.*

*- É omissão de receita a existência de depósito bancário cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.*

*- Não caracteriza omissão de receita a existência de depósitos bancários relativos a resgate de aplicação financeira ao portador.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001566/93-31

Acórdão nº. : 102-42.993

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - É contra a pessoa física do titular da empresa individual o lançamento de ofício relativo ao arbitramento.*

*- Presumem-se em favor do titular da empresa individual os pagamentos que o contribuinte alega terem sido feitos a fornecedores à guisa de adiantamentos, quando referidos adiantamentos permanecem incompensados figurando no balanço de mais de um exercício.*

*- Devem ser exonerados da imposição os valores relativos a cheques comprovadamente emitidos em favor de instituição financeira com o fim de aplicação ao portador.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - É de 10% da Receita Bruta Total a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, quando for desprezada a escrituração.*

*- Agrava-se na decisão de 1ª instância a exigência inicial formulada a menor quando dos lançamentos original e complementar.*

*PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte em matéria relativamente aos reflexos."*

Inconformado com a decisão singular, apresentou a este Tribunal Administrativo, o recurso de folhas 566 a 568, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

Inicialmente ratifica os argumentos da inicial, discorda do arbitramento, diz que a nota fiscal deve ser emitida para a empresa conveniada e não para cada usuário do serviço.

Diz que as falhas por ventura encontradas na contabilidade decorreram de erros administrativos e nunca com a intenção de dolo ou sonegação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001566/93-31

Acórdão nº. : 102-42.993

mas que naturalmente concorda seja recomposto o lucro real da empresa, base para pagamento do imposto de renda, conforme apresenta abaixo.

Relaciona os valores das receitas não foram escrituradas e portanto não foram objeto de tributação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', with a small flourish below it.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001566/93-31

Acórdão nº. : 102-42.993

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido não há preliminar a ser analisada.

Para decidirmos transcrevamos a legislação que trata do arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

"RIR/80 Aprovado pelo Decreto 85.450/80

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quanto (Decreto-lei n.º 1.648/78, art. 7º):

I - o contribuinte sujeito à escrituração com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

Vale ressaltar que a fiscalização enquadrava a exigência do IRPJ, inicialmente nos artigos 157 parágrafo 1º, 399 I e IV primeira parte e art. 400 todos do RIR/80, conforme folha de continuação do auto de infração página 130, e na segunda autuação, agravamento, cita apenas o artigo 399 inciso I.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001566/93-31

Acórdão nº. : 102-42.993

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica é medida extrema que só se justifica quando, em razão dos livros fiscais não apresentados ou apresentarem falhas que impossibilitem a apuração do lucro real ou os lançamentos não forem lastreados por documentação comprobatória.

Na presente lide, a fiscalização apurou omissão de receita e arbitrou o lucro em função da não emissão de nota fiscal a cada operação de prestação de serviços para pessoas que eram conveniadas em diversos planos de saúde ou empresas.

A empresa afirma e a fiscalização não comprova o contrário que ao final de cada mês emitia uma nota fiscal englobando o valor total dos serviços prestados aos conveniados para efeito de cobrança da empresa aos quais os pacientes eram conveniados. A falta de emissão de uma nota fiscal por paciente não justifica o arbitramento pois o paciente não paga o serviço no ato, o pagamento é feito pela empresa a qual está conveniado. Na realidade, embora o usuário dos serviços seja a pessoa física, na realidade a tomadora dos serviços é a empresa com a qual a clínica firmou convênio, logo está correta a posição do contribuinte emitindo uma nota fiscal mensal, ressalte-se porém que toda a documentação, individualizada: guias de internamento, de consultas, de cirurgia, etc. deve ser conservada para efeito de conferência, de modo a permitir a checagem de todos os valores que somados perfazem o total constante da nota fiscal.

Cabe porém salientar que no caso e pagamentos realizados pelos próprios pacientes, seja integral ou pagamento complementar por não cobrir o plano de saúde o valor integral dos serviços a ele prestados, deve a empresa emitir a nota fiscal no momento da saída do paciente da clínica, mesmo que o pagamento seja realizado a prazo.

Concluindo a fiscalização tinha apurado a receita não contabilizada e sobre esses valores deveria lançar os tributos e contribuições pois o fato da emissão de uma nota fiscal mensal no caso específico não poderia justificar a medida extrema de arbitramento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001566/93-31

Acórdão nº. : 102-42.993

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento

**TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES REFLEXOS** - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é aplicável ao litígio decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.

  
JOSE CLÓVIS ALVES